



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720124/2015-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.874 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2022
Recorrente CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 15/02/2011

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 17 DO DEC. 70.235/72. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SALVO NO CASO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA OU QUESTÕES DE FATO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

De acordo com o art. 17 do Dec. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, ocorrendo a preclusão em relação a elas. Contudo, se se tratar de matéria de ordem pública ou de questão de fato, em razão do Princípio da Verdade Material, devem elas ser analisadas.

DECISÕES. STF/STJ. ADOÇÃO. CARF.

A adoção de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria tributária, está condicionada ao trânsito julgado das respectivas decisões. Não há previsão regimental que autorize o sobrestamento do processo administrativo em razão de repercussão geral pendente de decisão judicial definitiva.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. INFRAÇÕES DISTINTAS.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa isolada sobre compensação não homologada, com a multa de mora incidente sobre o tributo confessado em DCOMP. Assim, a multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem.

VEDAÇÃO. ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação ao pedido de sobrestamento do julgamento deste feito e quanto à impossibilidade da aplicação concomitante da multa isolada (de ofício) e da multa de mora; na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente ao acórdão nº 11-67.683, proferido, em 14 de maio de 2020, pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o crédito tributário lançado, no valor de R\$ 21.145,80, referente à multa isolada por compensação declarada e não homologada.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Em desfavor da pessoa jurídica acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 2 e 5), por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos (DRF/STS), referente à multa isolada por compensação declarada e não homologada, sendo apurado crédito tributário no valor de R\$ 21.145,80, conforme imagem abaixo reproduzida dos autos:

Auto de Infração
OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

LAVRATURA

Unidade	Número do Procedimento Fiscal	
DRF - SANTOS	0810600.2015.00817	
Local de Lavratura	Data	Hora
DRF/Santos, Serviço de Fiscalização, Rua do Comércio, 86, Centro, Santos/SP	17/06/2015	08:53

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	CNPJ
CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A	05.400.555/0001-44

(...)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf 3148	Valor 21.145,80
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 21.145,80

**DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA**

Multa aplicada em decorrência de compensação considerada não declarada, conforme...

Fato Gerador	Multa
15/02/2011	21.145,80
Enquadramento Legal	

Fatos geradores ocorridos entre 15/02/2011 e 15/02/2011:

Art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04, com redação dada pela Lei nº 11.488/07
Art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/04, com alterações dadas pela Lei nº 11.941/09

(...)

Destaca-se no Termo de Verificação Fiscal (TVF – fls. 6 e 7):

1.COMPENSAÇÃO INDEVIDA

PER/DCOMP	TRANSM	DÉBITO	TIPO	PERÍODO
23498.84350.150211.1.3.02-4133	15/02/2011	652,86	DCOMP	ANO CALENDARIO 2007
41520.41708.180211.1.3.02-6003	18/02/2011	3.438,36	DCOMP	ANO CALENDARIO 2007
32668.70083.250211.1.3.02-5029	25/02/2011	19.985,45	DCOMP	ANO CALENDARIO 2007
38968.29843.150311.1.3.02-2741	15/03/2011	9.075,35	DCOMP	ANO CALENDARIO 2007
31647.93566.310311.1.3.02-0505	31/03/2011	1.767,39	DCOMP	ANO CALENDARIO 2007
12599.82799.150411.1.3.02-1820	15/04/2011	5.216,77	DCOMP	ANO CALENDARIO 2007
27539.69014.200411.1.3.02-9452	20/04/2011	2.155,42	DCOMP	ANO CALENDARIO 2007

Desta forma, como não há liquidez e certeza do crédito (art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 1966), as compensações dos débitos tributários registrados nas declarações de compensação acima, instrumentos jurídicos de confissão de dívida, foram consideradas não homologadas.

2.MULTA ISOLADA

Considerando as DCOMP's, supracitadas, transmitidas a partir de 14/06/2010, data da entrada em vigor da Lei nº 12.249, de 2010, o valor original do crédito inexistente, ilíquido e incerto, utilizado pela contribuinte para compensação de seus débitos tributários é de **R\$ 42.291,60 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos)**, conforme demonstrado no Despacho Decisório DRF/STS nº 103/2014, tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo em 09/12/2014.

No caso de inexistência de crédito, está previsto na legislação tributária que deverá ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada (art. 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/1996, incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010).

Logo:

Valor Total (em R\$)	Valor Total (em R\$)
Declaração de Compensação Não Homologada	Multa Isolada
42.291,60	21.145,80

(...)

2 Cientificada, a pessoa jurídica notificada apresenta impugnação (fls. 24 a 38) com fundamento nas alegações a seguir:

5. Ocorre que, de acordo com o §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 ¹, a multa em questão tem sua exigibilidade suspensa, ainda que não impugnada, caso o contribuinte apresente Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação transmitida.

5.1. De fato, a existência de referida previsão legal, por si só, já seria suficiente para que a Impugnante não precisasse sequer se manifestar contra o Auto de Infração ora combatido, haja vista que apresentou Manifestação de Inconformidade (Doc. 04-A), em 09/01/2015 (Doc. 04-B), no processo administrativo nº 10845.726244/2014-41, a qual já foi devidamente processada, conforme se verifica em consulta ao processo eletrônico realizada por meio do Centro Virtual de Atendimento da RFB (e-CAC) - (Doc. 04-C).

(...)

9. De acordo com a atual redação do dispositivo citado pela DRF/Santos, dada pela Lei 13.097/2015, vigente desde 20/01/2015, a multa isolada em questão é calculada no percentual de 50% sobre o débito objeto da DCOMP não homologada:

10. Ocorre que, apesar da clareza do dispositivo mencionado, o qual já vigora há quase seis meses, as autoridades fiscais consideraram, em sua fundamentação, a redação já ultrapassada do dispositivo em questão, a qual ainda determinava a aplicação de multa sobre o crédito objeto de DCOMP não homologada, e não sobre o débito compensado, como estabelece a lei atualmente. Veja-se trecho extraído do próprio Termo de Verificação Fiscal em comento, que se baseou em norma já ultrapassada:

11. Pois bem. Além da inconsistência apontada acima, a qual já indica que o Termo de Verificação Fiscal em comento não é legalmente válido, verificou-se que, por mais que na prática a multa lançada seja equivalente ao cálculo sobre os débitos compensados, como determina a lei, as próprias autoridades fiscais não tinham esta intenção, haja vista que no decorrer de toda sua fundamentação consideraram os valores de "crédito original de saldo negativo de IRPJ". Veja-se:

(...)

12. O que se verifica, portanto, é que o trabalho da d. fiscalização não guarda consonância nem mesmo com sua própria fundamentação transcrita acima, haja vista que o valor original do crédito de saldo negativo apurado pela Impugnante no ano-calendário de 2007, o qual está em discussão no processo administrativo nº 10845.726244/2014-41, é de R\$ 32.089,45, e não de R\$ 42.291,60, como equivocadamente apontou a DRF/Santos.

(...)

14. Com efeito, além da interpretação equivocada da norma utilizada como fundamento na elaboração do Termo de Verificação Fiscal, realizada a partir da redação antiga da lei, para surpresa da Impugnante, foi utilizado outro enquadramento legal na elaboração do Auto de Infração em comento.

14.1. Como se pode verificar na primeira página do referido Auto de Infração, já no item "Demonstrativo do Crédito Tributário" pode-se constatar a primeira inconsistência, visto que as autoridades fiscais atribuem à multa imposta a natureza de "Multa Regulamentar", de modo que, como se observou nos esclarecimentos oferecidos acima, jamais foi determinado o lançamento de multa regulamentar contra a Impugnante, mas sim de uma simples multa isolada.

14.2. A diferença desses termos se demonstra na natureza das penalidades, sendo (i) a multa regulamentar aplicável na hipótese de um descumprimento (ou o cumprimento inapropriado) de uma obrigação acessória, enquanto que (ii) a multa isolada não é necessariamente "regulamentar", de modo que no presente caso, sendo ela aplicável a um débito declarado, confessado e plenamente aceito pelo Fisco, assume apenas a natureza de multa de ofício.

15. Contudo, o erro mais grave cometido pelas autoridades fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração ora combatido, está apontado na segunda página, a qual tem por finalidade indicar a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", conforme exigido pelo art. 142 do Código Tributário Nacional e pelo art. 10 do Decreto 70.235/72.

15.1. Neste tocante, pode-se observar que as autoridades fiscais justificam que a autuação em comento tem por objeto a aplicação de "multa em decorrência de compensação considerada não declarada", infração a qual, como se sabe, jamais foi verificada pela DRF/Santos, (i) tanto no Despacho Decisório que originou o processo nº 10845.726244/2014-41, (ii) quanto no Termo de Verificação Fiscal que deu origem ao próprio Auto de Infração!

15.1.1. Nos termos da legislação, as hipóteses de "compensação considerada não declarada" estão exaustivamente listadas no §12 do art. 74 da Lei 9.430/96 e regulamentadas no §3º do art. 41 da IN RFB 1.300/2012. Claramente tais hipóteses não incluem o presente caso!!!!

15.1.2. A Impugnante ressalta que referido §12 do art. 74 da Lei 9.430/96 foi expressamente utilizado como fundamentação da autuação.

15.2. Dessa forma, as autoridades fiscais utilizaram dispositivo legal completamente diferente do que determinou a DRF/Santos no Despacho Decisório mencionado, para fundamentar a referida autuação.

15.3. Ao contrário do §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, citado pela DRF/Santos, e que determina a aplicação de multa isolada de 50% sobre o débito compensado por meio de DCOMP não homologada, foram utilizados como fundamento legal (i) o art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/03 e (ii) o art. 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, os quais dispõem sobre a aplicação de multa isolada quando a compensação for considerada não declarada pelo contribuinte. Veja-se:

(...)

16. Em vista do exposto, torna-se clara a insubsistência do presente lançamento, uma vez que a tanto os fundamentos utilizados pelas autoridades fiscais na preparação do Termo de Verificação Fiscal, quanto os utilizados no Auto de Infração não possuem qualquer relação com o lançamento determinado pela DRF/Santos por meio do Despacho Decisório que originou o processo nº 10845.726244/2014-41, motivo pelo qual deve haver o pronto cancelamento do Auto de Infração ora combatido.

(...) *Cumulação multa de mora e multa isolada:*

25. Com efeito, a partir da análise dos dispositivos legais indicados acima, nota-se, inicialmente, que a aplicação da multa de ofício automaticamente exclui a incidência da multa de mora, ou seja, as duas espécies de sanção nunca incidem simultaneamente sobre o mesmo débito.

26. Quanto à sistemática que rege a exigência de sanções tributárias incidentes sobre o indébito tributário, tem-se que a multa de ofício só é devida a partir da lavratura do auto de infração, o qual tem o condão de produzir dois efeitos simultâneos relativamente às sanções tributárias: (i) afasta a incidência da multa de mora; e (ii) ocasiona a incidência da multa de ofício, a qual não possui autonomia para incidir por si só, sem o ato do lançamento.

27. Ora, no presente caso, como se demonstrou, a Impugnante já será compelida a recolher multa de mora sobre os débitos compensados com o crédito em discussão no processo administrativo nº 10845.726244/2014-41, caso referido crédito não seja reconhecido ao final daquele processo, razão pela qual não poderá ser exigida da Impugnante uma segunda penalidade incidente sobre o mesmo indébito tributário.

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/REC decidiu pela improcedência a impugnação apresentada pela Recorrente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 15/02/2011

MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE MORA INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO CONFESSADO EM DCOMP. COMPATIBILIDADE.

Tratando-se de infrações distintas, é perfeitamente possível a exigência concomitante da multa isolada sobre compensação não homologada, com a multa de mora incidente sobre o tributo confessado em DCOMP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/04/2015

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUTORIDADE INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA.

A decretação da nulidade do procedimento fiscal somente é admitida quando comprovadas as hipóteses previstas em lei relativas a cerceamento do direito de defesa e prática de atos por autoridade incompetente.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal, meio pelo qual se oportuniza o contraditório e a ampla defesa.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e não se identificando qualquer outro vício insanável, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada e não se conformando com a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

“(…)

2. DO DIREITO

2.1. MATÉRIA PRELIMINAR: NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: AUTUAÇÃO CONDICIONADA E ILÍQUIDA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 116, II, E 142, AMBOS DO CTN

Conforme brevemente demonstrado no relato dos fatos, o lançamento de ofício em litígio nestes autos foi formalizado em momento inadequado, porquanto a não homologação que a DRF/STO considerou, inadvertidamente, que consistiria no fato gerador da multa isolada, deu origem a um contencioso administrativo controlado no processo nº 10845.726244/2014-41, que ainda não foi definitivamente julgado (Doc. 02).

Em oposição, portanto, ao que ficou consignado na decisão de piso, a Recorrente destaca que, por força do disposto no artigo 116, inciso II, do CTN, que trata da ocorrência do fato gerador, somente poderia ser aplicada a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, SE e QUANDO houvesse decisão DEFINITIVA que NÃO HOMOLOGUE as DCOMPs em análise. Veja-se:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.”

Nesse espectro, fica claro que, diferentemente do que consideraram tanto a DRF/STO como a DRJ/REC, o fato gerador da multa isolada é a não homologação, EM CARÁTER DEFINITIVO, de uma determinada compensação. Mesmo porque, na forma como foi formalizado o lançamento, o que se tem é um lançamento ilíquido (posto que o valor da multa poderá ser reduzido a depender do desfecho do processo nº 10845.726244/2014-41), além de ser condicionado a evento futuro e incerto (isto é, a manutenção incólume do despacho decisório). Tais vícios, no entendimento da Recorrente, acarretam a nulidade do lançamento, eis que em franco descompasso com o artigo 142 do CTN.

Em verdade, a multa em questão só tem cabimento nos casos em que a não homologação da compensação se verifica em caráter definitivo – do contrário, o lançamento poderia ser classificado como prematuro. Portanto, nos casos em que há manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, as autoridades fiscais devem aguardar o encerramento da discussão administrativa e lançar a multa isolada exclusivamente nos casos em que a não homologação decorrer de decisão administrativa definitiva.

Aliás, a própria Solução de Consulta Interna nº 29/2012 — que estabelece que a multa isolada deve incidir também sobre os juros aplicados ao débito cuja compensação não foi homologada — sugere que somente após o ENCERRAMENTO da discussão administrativa é que se pode definir a efetiva base de cálculo da multa.

Cabe sublinhar, nessa toada, que a observância do artigo 116, inciso II, do CTN, não acarreta prejuízo ao Fisco, na medida em que há a possibilidade de discussão administrativa acerca da compensação, o que, por si só, suspende a exigibilidade da multa isolada. Além disso, considerando que o fato gerador da multa isolada é a decisão definitiva, o lançamento não será atingido pela decadência mesmo que o processo administrativo em que se discute a compensação demore para ser julgado, o que também não pode servir de amparo legal para justificar o lançamento prematuro.

Ocorre que, não obstante os fundamentos ao norte deduzidos, a DRJ/REC considerou hígido o lançamento formalizado pela DRF/STO, mantendo, integralmente, o Auto de Infração ora combatido. No entendimento do colegiado a quo, a simples emissão de um despacho decisório configuraria o fato gerador da multa isolada.

Data maxima venia, tal fundamento não encontra amparo na ordem jurídica vigente, pois não se pode admitir um lançamento de ofício que seja ilíquido (variando conforme a decisão definitiva proferida no processo da compensação) ou, ainda, que seja condicionado a evento futuro e incerto (isto é, a manutenção do despacho decisório tido pela fiscalização como fato gerador da multa isolada).

Ademais, em oposição ao fundamento adotado pela decisão de piso, cumpre sublinhar que a adoção do posicionamento ora defendido, diferentemente do que entendeu a DRJ/REC, não acarretaria prejuízo ao fisco, na medida em que, se o fato gerador da multa isolada é justamente a não homologação em caráter definitivo de uma compensação, não haveria, naturalmente, que se falar em decadência do direito de lançar a indigitada multa no caso de as autoridades fiscais aguardarem uma decisão

definitiva. Assim, o fundamento adotado pela DRJ/REC, data maxima venia, é também incoerente e, portanto, não merece prevalecer.

Isso posto, Srs. Conselheiros, a Recorrente pugna pela reforma da decisão de piso, nesse particular, para que seja reconhecida a nulidade ora apontada e, por conseguinte, seja anulado o lançamento de ofício controlado no presente processo administrativo.

2.2. QUESTÃO PREJUDICIAL

2.2.1. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO RE Nº 796.939/RS

Superada, *ad argumentandum*, a preliminar de nulidade ao norte enfrentada, cumpre à Recorrente demonstrar que, também no que diz respeito à questão prejudicial suscitada, a decisão de piso é improcedente.

É que, como visto, a DRJ/REC considerou que não haveria, no Decreto nº 70.235/72, autorização para promover o sobrestamento do processo, devendo prevalecer o princípio da oficialidade, que, na interpretação conferida pelo colegiado a quo, obrigaria, supostamente, a Administração Pública a impulsionar o processo até sua decisão final.

Sem razão, no entanto, o colegiado a quo. Em primeiro lugar, tem-se que ter em mente que o processo não é um fim em si mesmo. O seu caráter INSTRUMENTAL, portanto, tem grande relevância na discussão em tela, haja vista que o pretenso dever de impulsionar o julgamento do presente processo administrativo não é suficiente para resolver o mérito da discussão.

Com efeito, a despeito de não haver, no Decreto nº 70.235/72, regra que trate especificamente do sobrestamento, o Código de Processo Civil (“CPC”) tratou de encerrar definitivamente a celeuma sobre a aplicação subsidiária, estabelecendo que as normas processuais civis são aplicadas supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Ante a isso, fica claro que, tal como suscitado pela Recorrente em sua Impugnação, a Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939/RS configura uma questão prejudicial intransponível ao julgamento do mérito.

O instituto da Prejudicialidade está previsto no inciso V, do artigo 313, do CPC, in verbis:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; [...]"

Conforme se verifica pelo teor do artigo citado, é suspensa a prolação de decisões de mérito sempre que o processo estiver na dependência de solução de uma questão prejudicial que é objeto de outro processo. E é justamente isso o que ocorre no presente caso: se o STF reconhecer a inconstitucionalidade da multa isolada, naturalmente, não haverá que se falar em manutenção do lançamento de ofício, posto que a decisão do STF terá efeito *erga omnes*.

Deve o colegiado, então, suspender o julgamento do processo até que a questão seja solucionada, como alerta Humberto Theodoro Jr: (...)

De fato, a multa isolada em discussão nestes autos é francamente inconstitucional, porquanto limita o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”). Há que se esperar, então, a apreciação do assunto pelo STF em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, sob o tema 736:

736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Até que o STF reconheça tal inconstitucionalidade, portanto, não há outra alternativa que não o sobrestamento do presente processo administrativo. Além do sobrestamento ser necessário como medida de economia processual, também visa a uniformização da jurisprudência sobre o tema, em prol da garantia de isonomia no tratamento concedido aos contribuintes.

A este respeito, a Recorrente relembra que a observância de juízes e tribunais às decisões em Repercussão Geral são obrigatórias, como forma de uniformizar a jurisprudência, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC. Veja-se: (...)

Como se depreende dos dispositivos acima, até que o RE 796.939/RS seja definitivamente julgado pelo STF, não poderá ser proferida qualquer decisão no presente processo, em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do CPC, à margem do postulado da economia processual e dos princípios da legalidade e da eficiência, que regem a Administração Pública.

Em vista do exposto, portanto, caso esta colenda Turma Julgadora não entenda que o lançamento ora combatido deva ser imediatamente cancelado em razão das nulidades suscitadas anteriormente, ao menos o julgamento de mérito do presente processo deverá ser sobrestado, até que a constitucionalidade da multa isolada imposta à Recorrente seja definida pelo STF.

2.2.2. JULGAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO

Superada, *ad argumentandum*, a questão prejudicial relacionada ao julgamento da constitucionalidade da multa isolada imposta no presente caso, caberá ao colegiado, pelo menos, reconhecer a prejudicialidade em relação à não homologação das compensações discutidas no processo nº 10845.726244/2014-41.

Com efeito, o próprio parágrafo 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu que, nos casos em que a não homologação da compensação ensejar a apresentação de Manifestação de Inconformidade, a exigibilidade da multa isolada deverá permanecer suspensa enquanto não for proferida decisão definitiva:

“§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.”

Como se verifica, *ad argumentandum*, ainda que o colegiado entenda que é cabível a lavratura da Notificação de Lançamento, somente poderá haver exigência de multa isolada SE e QUANDO for verificada a efetiva ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, QUANDO for proferida decisão final (desfavorável à Recorrente) no processo nº 10845.726244/2014-41.

Portanto, estando ainda pendente o julgamento da compensação realizada pela Recorrente, torna-se vedada a realização de qualquer cobrança de multa isolada até o desfecho final da respectiva discussão judicial.

Nessa perspectiva, a decisão que ainda será proferida nos autos do processo administrativo nº 10845.726244/2014-41 poderá gerar reflexos no valor do débito exigido da Recorrente a título de multa, na medida em que, se for proferida decisão que reconheça total ou parcialmente o crédito discutido naquele processo, naturalmente, o valor do débito cuja compensação, apenas num primeiro momento não foi homologada, será reduzido (parcial ou integralmente).

Ademais, a Recorrente sublinha que somente quando da prolação de decisão definitiva no processo nº 10845.726244/2014-41 é que deverá ter início a contagem do prazo de 30 dias previsto no artigo 6º da Lei nº 8.218/91, o qual concede reduções escalonadas para pagamento/parcelamento de multas de ofício lançadas pela SRF.

Em vista disso, requer a Recorrente que, *ad argumentandum*, caso não haja o reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento, a decisão de primeira instância administrativa proferida nos presentes autos determine expressamente a reabertura do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 8.218/91 para o pagamento da multa, a ser contado a partir da data de ciência da Recorrente da decisão definitiva a respeito da não-homologação da DCOMP controlada no processo nº 10845.726244/2014-41.

2.3. MATÉRIA DE MÉRITO

2.3.1. INAPLICABILIDADE DA CUMULAÇÃO DAS MULTAS ISOLADA E DE MORA

Superada, *ad argumentandum*, a preliminar de nulidade do Auto de Infração ora combatido, a Recorrente passa a demonstrar que, diferentemente do que considerou a DRJ/REC, é improcedente a cumulação das multas, devendo prevalecer exclusivamente a multa de mora.

Com efeito, já foi demonstrado que a douta DRF/STO lançou uma multa isolada (de 50%) sobre o valor dos débitos informados nas DCOMP que, num primeiro momento, não foi homologada pela SRF - DCOMP controlada no processo nº 10845.726244/2014-41.

No entanto, a própria DRF/STO, quando da emissão do despacho decisório que originou o processo administrativo nº 10845.726244/2014-41, já havia imputado ao aludido débito a multa de mora prevista no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Sem embargos, portanto, houve APLICAÇÃO CUMULATIVA das multas isolada (de 50%) e de mora (de 20%).

Com efeito, a aplicação cumulativa de diferentes multas sobre a mesma base de cálculo acarreta inadmissível hipótese de BIS IN IDEM, em detrimento da capacidade contributiva experimentada pela Recorrente, em especial, se levados em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De fato, caso pudesse prevalecer o lançamento de ofício controlado no presente processo administrativo, haveria cobrança de diferentes multas em relação a bases sobrepostas ou duplicadas (isto é, o débito informado nas DCOMPs em comento), e, com isso, majoração indevida - e até mesmo abusiva - dos percentuais legalmente aplicáveis.

É bem verdade que, como reconheceu a decisão recorrida, a própria Lei nº 9.430/96 prevê a cobrança de ambas as multas sobre uma mesma base imponível, o que, por vezes, acaba por induzir as autoridades fiscais mais desatentas a cometer abusos dessa natureza quando da imposição de penalidades.

No entanto, cumpre aos órgãos administrativos de julgamento afastar a cobrança cumulada de tais multas, justamente como forma de evitar o *bis in idem*, e, especialmente, considerando que a atividade de lançamento é vinculada à lei e, portanto, deve ser balizada de acordo com as normas de lançamento aplicáveis.

Com efeito, a Recorrente sublinha que o próprio CTN, em seu artigo 112, inciso IV, prevê expressamente a possibilidade de existir penalidades simultâneas para uma determinada situação, porém assevera que, nesta hipótese, DEVE PREVALECER A PENALIDADE MAIS FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO: (...)

Conforme se depreende do dispositivo colacionado ao norte, no caso de haver, na legislação tributária, duas penalidades cabíveis para uma mesma situação, a autoridade fiscal deve aplicar aquela que for mais favorável ao sujeito passivo, ou seja, a menos gravosa.

Com base nesse entendimento, a Recorrente esperava que a DRJ/REC afastasse a cobrança da multa isolada, mantendo, exclusivamente, a cobrança da multa de mora. Ainda assim, o colegiado a quo negou provimento à Impugnação nesse particular, por entender que a cobrança de ambas as penalidades seria devida, por estarem previstas em lei. A decisão, nesse ponto, foi assim fundamentada:

9.2. A multa isolada, como já frisado, foi aplicada pelo fato de a interessada ter a compensação não homologada, conforme dispõe a Lei Nº 9.430/1996, art. 74, § 17. Já a multa de mora (art. 59 da Lei 8.383/91), que consta no processo de compensação (análise do direito creditório), se refere ao pagamento em atraso do tributo, tendo em vista que os débitos declarados e não extintos por compensação constituem confissão de dívida. Como se vê, são dois fatos geradores distintos e autônomos, não há que se cancelar qualquer uma delas. Se ocorrerem os dois fatos geradores, há que se lançar as duas multas. Tais multas se referem a infrações de natureza diversa. Trata-se de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não são excludentes. A multa moratória (de até 20%) não possui caráter punitivo, diferentemente da multa isolada, fato que reforça a possibilidade de imposição concomitantes das penalidades pecuniárias ora discutidas.

9.3 Obviamente, no Direito, uma obrigação legal descumprida há de ser sancionada. Então, a multa de mora (de até 20%) corresponde à sanção pelo descumprimento da obrigação principal de pagar o tributo tempestivamente. A legislação também estabeleceu multa isolada sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada. A primeira sobre o valor do tributo não pago. Nada mais lógico, pois essa importância expressa exatamente a dimensão do prejuízo causado ao Erário pelo contribuinte infrator. Já a segunda incidente sobre o débito confessado e não homologado por compensação. Temos, então, duas espécies de penalidades, com hipóteses de incidência distintas.

9.4 Portanto, as comentadas penalidades se referem a ilícitos distintos e inconfundíveis e, dessa forma, serão mantidas.

Em oposição ao fundamento adotado pela decisão de piso, cabe à Recorrente sublinhar novamente que a manutenção de ambas as multas, além de estar em franco descompasso com o artigo 112, IV, do CTN, ainda acarreta inadmissível hipótese de *bis in idem*, à margem da capacidade contributiva manifestada pela Recorrente no período.

Sob essa perspectiva, portanto, se for superada, ad argumentandum, a preliminar de nulidade do Auto de Infração, considerando que eventual cobrança dos débitos informados na DCOMP controlada no processo de crédito já será realizada com acréscimo da multa de mora (de 20%), deve ser afastada a cobrança da multa isolada (de 50%), de modo que não seja exigida qualquer multa em relação a bases sobrepostas.

Subsidiariamente, caso esta colenda turma de julgamento entenda que, no presente caso, não pode ser aplicado o comando expresso contido no artigo 112, IV, do CTN, entende a Recorrente que deverá ser afastada, no mínimo, a cobrança da multa de mora (de 20%), de modo que não haja *bis in idem* caracterizado pela exigência de multas calculadas sobre bases sobrepostas.

2.3.2. INAPLICABILIDADE DE JUROS SOBRE A MULTA ISOLADA

Por fim, caso, *ad argumentandum*, seja mantido o lançamento de ofício controlado no presente processo, deverá ser afastada a cobrança de juros de mora sobre a multa isolada, em razão da ausência de previsão legal expressa que autorize tal exigência.

O tema enfrentado deste tópico, aliás, foi objeto de recente verbete da Súmula do CARF (verbetes nº 108). Ainda assim, a Recorrente está convencida de que em breve haverá decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo (e, portanto, vinculante), no sentido de afastar tal cobrança. Tendo isso em conta, para que eventual decisão do STJ nesse sentido possa beneficiar a Recorrente, é imperioso que a matéria seja parte da insurgência formalizada neste apelo, a fim de que não sobrevenha alegação de preclusão e impossibilidade de conhecimento desta matéria ex officio.

Pois bem. O artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 estabelece que:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de TRIBUTOS e CONTRIBUIÇÕES administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso. [...]"

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Sem embargos, a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições", prevista no artigo 61, § 3º, da Lei 9.430/1996, diz respeito apenas ao valor do principal em discussão. É que, por força do próprio CONCEITO DE TRIBUTO, fixado pelo artigo 3º do CTN, A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NÃO PODE SE CONFUNDIR COM A SANÇÃO. Veja-se: (...)

Deste modo, no entendimento da Recorrente, a cobrança de juros sobre multas é manifestamente indevida, frente à ausência de previsão legal expressa que legitime a referida cobrança, violando, em última análise, o princípio da legalidade tributária, que orienta o sistema constitucional tributário brasileiro.

Por oportuno, a Recorrente sublinha, com veemência, que jamais constou da acusação fiscal o artigo 161 do CTN, de modo que, tendo em conta o PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO LANÇAMENTO, consagrado nos artigos 146 e 149 do CTN, não se pode conceber que a instância de julgamento altere a MOTIVAÇÃO e a FUNDAMENTAÇÃO legal dos Autos de Infração, para fazer neles constar um dispositivo legal capaz de legitimar a cobrança de juros de mora à razão de 1% ao mês.

Na esteira dessas considerações, a Recorrente sublinha que há diversos precedentes do CARF que aplicam o entendimento ora sustentado, conforme se depreende das ementas dos Acórdãos nºs 101-96.607 e 105-16.701, nos quais foi decidido que não incidem juros sobre multas.

No que diz respeito ao Acórdão nº 101-96.607, este próprio CARF decidiu ser inaplicável a cobrança de juros sobre multas. (...)

De acordo com o que se depreende do voto vencedor, por força do disposto no artigo 3º do CTN, no qual foi delineado o conceito de tributo, o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 não poderia ser invocado para legitimar a exigência de juros sobre a multa de ofício.

Além disso, neste precedente, o CARF reafirmou a impossibilidade de as autoridades de julgamento refazerem o lançamento, por meio da manutenção da exigência com fundamento em dispositivo legal que jamais constou da acusação fiscal.

Por oportuno, a Recorrente traz à colação alguns relevantes trechos do aludido precedente: (...)

Conforme se depreende da leitura do voto ao norte colacionado, o colegiado reconheceu, a exemplo do que foi feito na decisão anteriormente analisada, ser inaplicável o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 para exigir do sujeito passivo juros sobre as multas, haja vista que, em tal dispositivo, não se vislumbra autorização expressa para cobrança de juros sobre o valor da multa, mas, apenas, de TRIBUTOS e CONTRIBUIÇÕES.

Face ao exposto, portanto, a Recorrente entende ser totalmente inaplicável a cobrança de juros (sejam eles com base na taxa SELIC ou à razão de 1% ao mês) sobre multas, e, portanto, espera que, ad argumentandum, caso seja mantido o lançamento da multa isolada, seja devidamente afastada de juros de mora sobre ela.

3. DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Recorrente pugna, respeitosamente, pelo provimento do presente recurso voluntário, com a consequente reforma da decisão de piso, de modo que:

(i) em sendo acolhida a preliminar de nulidade, seja anulado, de plano, o lançamento de ofício controlado no presente processo administrativo, com a consequente extinção do crédito tributário em litígio, nos termos do artigo 156, IX, do CTN; ou, subsidiariamente,

(ii) caso o colegiado entenda que não há nulidade no lançamento, determine a suspensão do presente processo até o julgamento do RE nº 796.939/RS ou, no mínimo, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10845.726244/2014-41, a fim de que, se for o caso, seja devidamente ajustada a base de cálculo da multa isolada em discussão nos presentes autos; e

(iii) ainda, caso seja superada a preliminar, cancele a exigência da multa isolada (de 50%) ou, no mínimo, da multa de mora (de 20%), a fim de que não haja bis in idem na cobrança de penalidades; ou, ainda subsidiariamente,

(iv) determine que a eventual multa (de mora ou isolada) somente seja exigida quando for proferida decisão definitiva (e desfavorável à Recorrente) nos autos do processo administrativo nº 10845.726244/2014-41, devendo ser reaberto, nesse momento, o prazo para pagamento da multa isolada, inclusive considerando as reduções escalonadas previstas no artigo 6º da Lei nº 8.218/91;

e, ainda subsidiariamente,

(v) afaste, se for o caso, a cobrança dos juros sobre a multa isolada, haja vista a ausência de autorização legal para tal cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Tempestividade e Admissibilidade

Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ, bem como do protocolo do Recurso Voluntário, conclui-se que este é tempestivo.

Sobre a admissibilidade há de se fazer análise específica.

Em exame à Manifestação de Inconformidade, percebe-se que os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente foram:

a) o lançamento tributário deve ser cancelado visto que o auto de infração e o TVF apresentam diversas inconsistências, a saber:

i) a fiscalização fundamentou a penalidade em redação já ultrapassada do dispositivo legal, pois aplicou a multa sobre o crédito da DCOMP e não sobre o débito compensado, como estabelece a lei atualmente;

ii) mesmo realizando o cálculo pelo valor do crédito, a autoridade fiscal não tomou por base de cálculo o valor original do crédito;

iii) na elaboração do Auto de Infração, a base legal mencionada para a multa é diferente do TVF e totalmente indevida;

iv) a autoridade se referiu ao § 12 do artigo 74 da Lei Nº 9.430, de 1996, que dispõe sobre a multa em decorrência de compensação não declarada, infração a qual jamais foi verificada pela DRF/Santos no processo conexo (nº 10845.726244/2014-41).

b) é impossível a aplicação concomitante de multa isolada (multa de ofício) e multa de mora, esta última cobrada no processo de crédito já citado, incidente sobre o valor dos débitos declarados e não compensados;

c) pedido de sobrestamento do processo até o julgamento final do processo de crédito (10845.726244/2014-41).

Ocorre que no Recurso Voluntário, a Recorrente, além de argumentar dentro da mesma linha de sua Manifestação de Inconformidade, preliminarmente, no tocante ao pleito de sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo de crédito (10845.726244/2014-41) e, no mérito, quanto à impossibilidade da aplicação concomitante da multa isolada (de ofício) com a multa de mora, esta última aplicada sobre os tributos confessados nas DCOMP não homologadas, a Recorrente adiciona novos tópicos:

a) Preliminares:

a.1) Nulidade do Lançamento por violação aos artigos 116, II e 142 ambos do CTN (autuação condicionada e ilíquida);

a.2) Prejudicial quanto à Repercussão Geral reconhecida pelo STF no RE nº 796.939/RS e a necessidade de sobrestamento do presente processo.

b) Mérito:

b.1) Inaplicabilidade de juros sobre a multa isolada.

Tais argumentos configuram inovação na peça recursal e não se tratam de questão de ordem pública, não podendo, portanto ser alegada em qualquer ocasião processual.

Assim sendo, e constatando que se trata de argumento novo, o caso recai no art. 17 do Dec. 70.235/72, o qual prevê que a matéria não contestada expressamente, será considerada não impugnada, não podendo a Recorrente fazê-lo somente em sede de Recurso Voluntário, pois houve a preclusão em relação ao direito de questioná-las.

Desta forma, não deve conhecida a matéria relativa à suposta nulidade do Lançamento por violação aos artigos 116, II e 142 do CTN, à prejudicial no tocante à Repercussão Geral reconhecida pelo STF no RE nº 796.939/RS e a necessidade de sobrestamento do presente processo, bem como a questão da inaplicabilidade de juros sobre a multa isolada.

Quanto aos demais argumentos, devem ser conhecidos e apreciados.

Assim, conheço parcialmente o recurso voluntário e passo à análise da matéria conhecida.

PRELIMINARMENTE

A Recorrente apresenta irresignação contra decisão de primeira instância que julgou improcedente sua manifestação de inconformidade contra lançamento de ofício relativo a multa por compensação não homologada. Alega a Recorrente que o Auto de Infração deveria ser anulado tendo em vista não ter havido a constituição definitiva do fato gerador o que caracterizaria uma autuação ilíquida.

Em que pese essa matéria não ter sido contestada nestes termos quando da impugnação ao auto de infração, poder-se-ia alegar sua correlação com o outro argumento aduzido pela Recorrente em suas razões recursais, qual seja, a necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo de crédito (10845.726244/2014-41), nos termos do parágrafo 18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

De fato, a suspensão da exigibilidade da multa isolada sobre o valor do débito, objeto de declaração não homologada, está prevista no § 18 do próprio art. 74 da Lei nº 9.430/96 que instituiu essa penalidade. Contudo, um vez proferida decisão no processo onde se discute a não homologação da compensação (ainda que não definitiva), os autos serão desapensados e terão o prosseguimento de seu curso normalmente. Afinal, o destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. E foi exatamente o que aconteceu no caso sob análise com a decisão proferida em primeira instância e a posterior remessa dos autos a este Tribunal para apreciação do recurso interposto pela Recorrente.

Outrossim, também não há se falar em sobrestamento deste feito até julgamento final do Processo nº 10845.726244/2014-41, pois constatei que tal processo, em que se discute a compensação que deu origem a multa isolada analisada nos presentes autos, foi julgado nesta mesma sessão de julgamento, mais precisamente em 10 de março de 2022, por esta Turma, tendo sido prolatado o Acórdão nº 1003-002.877 que negou provimento ao Recurso Voluntário, não homologando a compensação, de modo que mantém-se a multa isolada por compensação não homologada.

Por fim, deixo registrado que não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso pelo STF, não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso.

Importante destacar que a adoção de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria tributária, está condicionada ao trânsito julgado das respectivas decisões. O RICARF assim dispõe quanto à adoção de decisões do STF ou do STJ pelas turmas de julgamento em suas decisões:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...).

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...).

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Segundo estes dispositivos, a adoção de decisões dos referidos Tribunais restringe-se às decisões definitivas, ou seja, transitadas em julgado, contra as quais não cabem mais recursos, o que não é o caso do RE nº 796.939/RS que ainda se encontra pendente de julgamento.

Neste preciso sentido, são as decisões deste Tribunal. Como exemplo, cita-se:

MULTA REGULAMENTAR O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há que ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão. **MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 15 E 17 DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/1996. RE 796.939/RS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. A constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010, objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ainda não transitou em julgado, o que afasta a observância obrigatória previsto no artigo 62, do RICARF. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.** Aplica-se multa isolada de 50% sobre o valor de crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, bem como sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada. (Acórdão nº 3302-012.311, Relator: Walker Araujo, Data da Sessão: 23/11/2021) – Grifou-se.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Inicialmente, cabe frisar, que o presente processo está originalmente conectado com o processo de análise do crédito de Saldo Negativo do IRPJ - ano-calendário 2009 - Nº 10845.726244/2014-43, cuja decisão colegiada de segunda instância foi prolatada na mesma data do presente acórdão, mantendo a não homologação da compensação pleiteada.

A Recorrente se insurge contra a multa de ofício isolada (de 50%) aplicável sobre o valor total dos débitos confessados nas DCOMP não homologadas. Em suma, alega a impossibilidade da aplicação concomitante da multa isolada (de ofício) com a multa de mora, esta última aplicada sobre os tributos confessados nas DCOMP não homologadas.

Porém, não assiste razão à Recorrente.

O lançamento da multa isolada sobre débito, objeto de compensação não homologada pela autoridade administrativa está previsto no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...).

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...).

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. **(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)**

Desta feita, conforme a legislação de regência, a não homologação da compensação, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, conforme dispõe a Lei Nº 9.430/1996, art. 74, § 17.

Já a multa de mora (art. 59 da Lei 8.383/91), que consta no processo de compensação (análise do direito creditório), se refere ao pagamento em atraso do tributo, tendo em vista que os débitos declarados e não extintos por compensação constituem confissão de dívida. Como se vê, são dois fatos geradores distintos e autônomos, não há que se cancelar qualquer uma delas. Se ocorrerem os dois fatos geradores, há que se lançar as duas multas. Tais multas se referem a infrações de natureza diversa. Trata-se de obrigações, infrações e penalidades tributárias.

Assim, não prospera a alegação da Recorrente acerca da configuração *de bis in idem*, que se configura quando o mesmo ente tributante exige um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez.

Afinal, repise-se, no presente caso isto não ocorreu. Não houve cumulação da mesma penalidade. o fato gerador da multa, objeto do lançamento em discussão, foi a compensação, mediante transmissão de Dcomp que não foi homologada pela autoridade administrativa em virtude da incerteza e iliquidez do direito creditório declarado/compensado. Sua exigência teve como fundamento legal o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Já o fato gerador da multa de mora é o pagamento a destempo de débito vencido. Sua cobrança está amparada no art. 61 dessa mesma lei. Trata-se de fatos geradores distintos.

Percebe-se, assim, que a multa de mora é aplicada sobre o valor do débito não pago no vencimento, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96, enquanto que a multa isolada é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996. Verifica-se, com isso, a existência de fatos geradores distintos.

Em suma, a multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando *bis in idem* e nem, tampouco, prevalecer a penalidade mais favorável ao contribuinte, como argumentou a Recorrente.

Assim, correta a exigência da multa isolada em discussão, inclusive, como este Conselho vem decidindo de forma reiterada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO INCERTO E ILÍQUIDO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. A não homologação das Dcomp, em face da incerteza e iliquidez do crédito financeiro declarado/compensado, sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente. MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO A multa de mora aplicada sobre débito tributário vencido e pago a desempo não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação não homologada; assim, sua exigência não configura *bis in idem*. LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. A suspensão da exigibilidade da multa isolada permanecerá até as decisões definitivas nos processos administrativos das Dcomp não homologadas que deram origem ao lançamento de ofício daquela multa. DECISÕES. STF/STJ. ADOÇÃO. CARF. A adoção de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em matéria tributária, está condicionada ao trânsito julgado das respectivas decisões. (Acórdão nº 3301-011.693, Relator: José Adão Vitorino de Moraes, Data da Sessão: 15/12/2021)

MULTA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. O § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação da multa isolada calculada no percentual de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF. Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias. (Acórdão nº 3201-009.569, Relator: Márcio Robson Costa, Data da Sessão: 13/12/2021)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. REVOGAÇÃO DA DOSIMETRIA PREVISTA NO §15 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. CONTINUIDADE LEGISLATIVA. MULTA DEVIDA. A não homologação de compensação declarada está sujeita à sanção prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, independentemente de má-fé, pois intenção do agente não é requisito previsto em lei. Impossibilidade de julgamento sobre a inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 02 MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando bis in idem. (Acórdão nº 3301-010.654, Presidente Relatora: Liziane Angelotti Meira, Data da Sessão: 28/07/2021)

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NULIDADE POR NÃO HAVER CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. A multa isolada por não homologação da compensação tem previsão legal e portanto dever ser aplicada pelas autoridades fiscais quando verificada a sua ocorrência. Tendo fundamento legal e lavrada por servidor competente pela sua lavratura, não se verifica nulidade. MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM DISCUSSÃO NO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final pelo Princípio da Oficialidade. NÃO HOMOLOGAÇÃO CONFIRMADA NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA MANTIDA O processo nº 10880.940497/2015-81, onde se discute a compensação que deu origem a multa isolada analisada nos presentes autos, foi julgada em 14 de abril de 2021 pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, tendo sido prolatado o acórdão 1301-005.274 que negou provimento ao Recurso Voluntário não homologando a compensação, e por decorrência mantém-se a multa isolada por compensação não homologada. (Acórdão nº 1201-004.990, Relator: Wilson Kazumi Nakayama, Data da Sessão: 21/07/2021)

Quanto à alegação de que a cobrança de juros sobre multas seria manifestamente indevida, em que pese não ter sido conhecido ante sua não arguição em sede de impugnação, *ad argumentandum*, entendo prudente deixar registrado que se fosse o caso de apreciação de tal argumento, aplicar-se-ia a Súmula CARF nº 108 segundo a qual “incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em relação aos julgados administrativos indicados pela defesa, vale frisar que não têm o condão de vincular esta instância de julgamento. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, as decisões administrativas necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei, como determina o art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Por fim, cumpre destacar que o julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade. Desta feita, não compete ao CARF analisar e declarar a inconstitucionalidade, ainda que parcial, de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação ao pedido de sobrestamento do julgamento deste feito e quanto à impossibilidade da aplicação concomitante da multa isolada (de ofício) e da multa de mora; na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça